



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274
<https://www.jfrj.jus.br/> - Email: 27vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5036017-48.2018.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: T.O.A.

IMPETRADO: PRESIDENTE - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - BELO HORIZONTE

IMPETRADO: DIRETOR DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO - INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.INB - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

TAINÁ DE OLIVEIRA ALVES impetra Mandado de Segurança em face do **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DAS INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL – INB** e do **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FUNDEP** em que requer, em sede liminar, “*a declaração de nulidade do ato de exclusão da impetrante; a reclassificação da impetrante nas listas de aprovados nas cotas PPP e na ampla concorrência conforme a sua pontuação para o pólo de Resende nos cargos de técnico em mecânica (96 pontos) e engenheiro mecânico (86 pontos) com o seu regular prosseguimento no certame; a reserva de vagas para os cargos de técnico em mecânica e engenheiro mecânico para o pólo de Resende*” e, no mérito, “*A CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA concedida em sede de liminar, assegurando a permanência da impetrante nos quadros da INB, em razão do presente concurso*” (Pág. 10/11. Petição Inicial. Evento 1).

Para tanto, alega que prestou concurso para os cargos de técnico em mecânica e engenheiro mecânico das Indústrias Nucleares do Brasil (Edital nº 01/2018), concorrendo às vagas de pessoa preta ou parda para o polo de Resende, tendo sido aprovada em 1º lugar, com a nota 96, para o cargo de técnico em mecânica, e em 3º lugar, com a nota 86, para o cargo de engenheiro mecânico.

Informa que em 05/06/2018 compareceu perante a comissão de heteroidentificação para aferição de sua condição de pessoa preta parda, momento em que lhe foi informado que aquela única avaliação, realizada naquele momento e no mesmo local, seria suficiente para atestar a veracidade de sua condição, mas que foi surpreendida com dois resultados distintos, sendo considerada pessoa preta parda para o cargo de técnico e não parda para o cargo de engenheira.

Aduz que posteriormente, após ter questionado administrativamente o resultado conflitante, a comissão de avaliação decidiu também excluí-la do concurso para o cargo de técnico em mecânica.

Inicial, acompanhada de procuração e documentos (Evento 1).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Decisão do Evento 4 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial. Custas regularmente recolhidas, conforme GRU (Doc. Custas 2. Evento 7) e certidão do Evento 8.

Decisão do Evento 10 denegou o pedido liminar requerido.

Informações do Diretor de Finanças e Administração das Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB no Evento 18, em que aduz que o INB é sociedade de economia mista federal, razão por que, nos termos do art. 37, inciso, II, da Constituição, encontra-se vinculada à realização de concurso público para admissão em emprego público, não obstante os aprovados e classificados sejam contratados sob o regime celetista, motivo pelo qual não é possível falar-se em nomeação e posse.

Informa que a eliminação da Impetrante encontra-se em consonância com o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.990/14, o artigo 2º, §§ 1º a 3º da Orientação Normativa nº 03/2016 do MPOG e com o Edital nº 01/2018, que atribuem competência para verificar a veracidade da autodeclaração à comissão especialmente designada para este fim.

Salienta a ausência de prova documental previamente constituída, requisito básico para a demonstração da existência de direito líquido e certo, uma vez que a Impetrante se limitou a acostar fotos pessoais aos autos. Por fim, aduz que a Impetrante não apresentou qualquer impugnação ao Edital nº 01/2018, a ele aderindo sem ressalva.

Manifestação de Indústrias Nucleares Do Brasil S.A – INB, no Evento 19, em que reproduz os argumentos trazidos pela primeira autoridade Impetrada.

O Presidente da Fundação de Desenvolvimento Da Pesquisa – FUNDEP apresenta informações no Evento 25, em que, preliminarmente, aduz a inadequação da via eleita, por ausência de prova pré constituída e necessidade de novos elementos probatórios.

No mérito, relata que a eliminação da Impetrante se deu pelo fato de não atender às disposições contidas no edital, conforme previsão de eliminação do item 5.5.22. Destaca que a avaliação de todos os candidatos foi realizada por banca composta por três membros qualificados e com experiência em diversos certames, e que, em relação à Impetrante, a banca examinadora avaliou o conjunto de características fenotípicas da mesma e não apenas algum traço isolado, encontrando-se devidamente fundamentados os critérios utilizados.

Pondera ainda que as regras contidas no Edital foram aplicadas de forma isonômica para todos os candidatos e que o pleito da Impetrante, de figurar apenas na lista geral, fere as regras contidas no Edital, a lei que rege a matéria e todos os princípios que regem os concursos públicos.

O Ministério Público Federal, no Evento 27, pugnou pela concessão parcial da segurança pleiteada, exclusivamente para manter a candidata no certame na modalidade “ampla concorrência”, em ambas as vagas pretendidas (técnico em mecânica e engenheiro mecânico).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A Impetrante apresentou memoriais no Evento 31, em que afirma que as impetradas não esclarecem o fato de 1 única comissão, por meio de 1 única avaliação, realizada em 1 único momento e pelos mesmos 3 membros da comissão ter considerado a impetrante pessoa preta parda para um cargo e para o outro não.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Trata-se de Mandado de Segurança em que pugna a Impetrante pela nulidade do ato que a excluiu do concurso para os cargos de técnico em mecânica e engenheiro mecânico da INB com lotação no polo Resende, após a avaliação da comissão ter concluído que ela não teria direito a concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros e pardos.

Pelos documentos anexados junto à inicial, verifico que a Impetrante se inscreveu para concorrer a uma vaga para o cargo de Engenheiro Mecânico e uma vaga para o cargo de Técnico em Mecânica, ambos no Polo Resende/RJ, nas vagas reservadas aos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos (PPP), nos termos do processo seletivo público das Indústrias Nucleares do Brasil – INB Edital nº 1/2018 (Doc. 16. Evento 1).

De acordo com os documentos 18 e 20 do Evento 1 (listas de aprovados para as vagas reservadas aos candidatos negros ou pardos), a Impetrante obteve nota 96 para o cargo de técnico em mecânica, tendo sido classificada em 1º lugar, e nota 86 para o cargo de engenheiro mecânico, tendo sido classificada em 3º lugar.

Essa listagem, contudo, foi divulgada antes de ser realizada a aferição da veracidade da autodeclaração de negros e pardos.

Após a referida aferição, a Impetrante deixou de constar na lista com o resultado e classificação final dos candidatos que concorreram às vagas reservadas aos candidatos negros ou pardos para os cargos de nível superior, porém seu nome continuou na listagem referente aos cargos de ensino médio (Docs. 21 e 22. Evento 1).

Posteriormente, quando da divulgação do resultado e classificação final, a Impetrante deixou de constar em ambas as listagens: tanto a referente ao cargo de técnico em mecânica quanto aquela relativa ao cargo de engenheiro mecânico (Docs. 23/25. Evento 1).

Na hipótese, a Impetrante concorreu a vagas reservadas a candidatos que se autodeclararam preto ou pardo, passível de aferição de veracidade pelos aspectos fenotípicos dos candidatos (itens 5.5.14 e 5.5.15 do Edital. Anexo 32. Evento 1).

A listagem específica final de candidatos pretos ou pardos aprovados pressupõe a aprovação na etapa de qualificação técnica e obtenção de classificação que habilite o candidato para a etapa de verificação de autenticidade, posteriormente confirmada pela Comissão Avaliadora.

No caso concreto, a comissão avaliadora concluiu que a Impetrante **não se**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

enquadrou na condição de pessoa preta ou parda como resultado da aferição de veracidade da autodeclaração, com o consequente indeferimento do pedido para concorrer à vaga reservada, nos termos da Lei nº 12.990/2014, mantido após julgamento do recurso administrativo (Doc. 28. Evento 1).

A questão da legalidade das cotas raciais e os critérios de avaliação da condição de preto ou pardo foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, que se posicionou pela constitucionalidade da política afirmativa de cota racial e a legalidade da utilização, como critério de seleção, da autodeclaração e da heteroidentificação, de forma subsidiária com a seguinte tese:

“É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

(ADC 41, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, processo eletrônico DJe 17-08-2017) grifou-se

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 186/DF, firmou a tese de que é constitucional a avaliação realizada por banca examinadora de concurso público sobre a presença de características fenotípicas negras para a inclusão do candidato na relação de aprovados nas vagas reservadas às cotas para negros.

A seguir destaco trecho do voto do Min. Luiz Fux: *"A discriminação e o preconceito existentes na sociedade não têm origem em supostas diferenças no genótipo humano. Baseiam-se, ao revés, em elementos fenotípicos de indivíduos e grupos sociais. São esses traços objetivamente identificáveis que informam e alimentam as práticas insidiosas de hierarquização racial ainda existentes no Brasil. Nesse cenário, o critério adotado pela UnB busca simplesmente incluir aqueles que, pelo seu fenótipo, acabam marginalizados. Diante disso, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na utilização de caracteres físicos e visíveis para definição dos indivíduos afrodescendentes."*

Como se verifica, o STF admite a utilização de um modelo misto de avaliação para combater condutas fraudulentas, ainda frequentes no meio social brasileiro, e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados.

Ademais, a decisão tomada pela comissão que realizou a verificação da autodeclaração firmada pela Impetrante possui presunção de legalidade. Desta forma, para que seja possível ao Poder Judiciário se imiscuir nessa questão e modificar a conclusão tomada pela referida comissão é necessário que reste comprovado nos autos que a candidata adéqua-se às características fenotípicas de negros e pardos e que, portanto, o ato da comissão julgadora que concluiu em sentido contrário foi eivado de ilegalidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

No caso dos autos, contudo, a Impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo de ser incluída no rol de candidatos negros e pardos. Para comprovar a sua adequação fenotípica, acostou apenas uma fotografia pessoal, a qual não é apta a demonstrar que a decisão da comissão avaliadora que concluiu pela insuficiência fenotípica está eivada de vício.

Diante da ausência de provas suficientes a comprovar a sua compatibilidade nas exigências fenotípicas necessárias ao quadro de reserva de vagas **para pessoas pretas e pardas**, especialmente porque a via processual escolhida pela Impetrante não comporta dilação probatória, não vislumbro vício na desclassificação da candidata do concurso público que prestou.

Como candidatos negros concorrem **concomitantemente** às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.990/14, reputo que deva se assegurar à Impetrante exclusivamente a classificação dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência.

Isto porque não há prova contundente de que tenha havido autodeclaração falsa como candidato preto ou pardo no ato da inscrição no concurso público com o objetivo de fraude, a ponto de embasar a eliminação no concurso.

Ante o exposto, **concedo em parte a ordem de segurança**, exclusivamente para assegurar à Impetrante a manutenção no Processo Seletivo Público das Indústrias Nucleares do Brasil – INB – Edital 01/2018 para constar da listagem de classificação de vagas destinadas **exclusivamente à ampla concorrência** nos cargos Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica, com os direitos daí decorrentes.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifiquem-se a Autoridade Impetrada e a União Federal.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Interposto recurso por quaisquer das partes, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, inclusive reciprocamente, em caso de recurso adesivo. Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sem irresignação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

GERALDINE VITAL

Juíza Federal



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000661702v2** e do código CRC **94c5eed6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 27/3/2019, às 8:47:7

5036017-48.2018.4.02.5101

510000661702.V2